Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0071101-24.2025.8.19.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
INTERESSADOS: ADOLPHO LUIS DOS SANTOS BASTOS, ANA CLAUDIA CARVALHO CONTILDES, ANA PAULA CONTILDES MARINHO, FABRICIO VASCONCELOS NOGUEIRA, GILSON ANDRÉ BRAGA DOS SANTOS E GILSON RAMOS VIANNA

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA E CONEXÃO PROBATÓRIA. NÃO DEMONSTRADAS. CONFLITO PROCEDENTE.

I CASO EM EXAME

1. Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACEZES** por entender da inexistência de continuidade delitiva e de conexão probatória a justificar a reunião dos processos 0803273-67.2024.8.19.0014 e 0011525-63.2022.8.19.0014.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em decidir se há nexo de continuidade e conexão probatória entre os feitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código Penal pátrio adotou a teoria objetivo-subjetiva para o reconhecimento da continuidade delitiva, a qual exige não, apenas, a presença dos requisitos objetivos - tempo, local, modo de execução,

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 04/11/2025 17:24:56
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
361
Carimbado Eletronicamente

entre outros -, mas, também, o aspecto subjetivo consistente na unidade de desígnios.

4. No caso, não se reconhece continuidade delitiva, pois os crimes ocorreram sem unidade de desígnios e em lapso temporal superior a 30 (trinta) dias - parâmetro adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento da continuidade delitiva - , apesar das semelhanças de lugar e *modus operandi*. Ademais, o Ministério Público, titular da ação penal, não capitulou como continuidade delitiva os inúmeros delitos praticados pelos denunciados no feito principal, tampouco, aditou a denúncia para incluir novas vítimas.

5. A conexão probatória exige a presença de vínculo objetivo entre infrações distintas, de forma que a prova de um delito ou de qualquer de suas circunstâncias essenciais repercuta na prova do outro, sendo insuficiente a mera conveniência para justificar a reunião de processos.

6. Assim, não se verifica a imprescindibilidade de análise unificada dos feitos, pois, inobstante as vítimas serem diversas, a ação 0011525-63.2022.8.19.0014 já possui mais de oito mil páginas e está em fase de alegações finais, enquanto a ação 0803273-67.2024.8.19.0014 se encontra no início da instrução, ressaltando-se que eventuais provas podem ser compartilhadas entre os Juízos, conforme entendimento jurisprudencial.

7. Por fim, caso o Juízo da 2ª Vara Criminal considerasse necessária a reunião dos feitos por conexão, caberia a ele avocar os demais processos em trâmite em outros Juízos, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal, o que não foi feito.

IV. DISPOSITIVO

8. Conflito procedente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
362
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71, CPP, art. 82.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no REsp: 2038546 SP 2022/0343342-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 19/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 24/02/2025; STJ. CC n. 186.111/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 29/4/2022; STJ - AREsp: 2742139 RS 2024/0341762-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 03/01/2025; TJRJ. 5012121-85.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 11/02/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL; TJRJ. 0058052-13.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 27/08/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Incidente de Conflito de Jurisdição nº **0071101-24.2025.8.19.0000,** em que são suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES** e suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES,** na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES** por entender que inexiste continuidade delitiva e conexão probatória a justificar a reunião dos processos 0803273-67.2024.8.19.0014 e 0011525-63.2022.8.19.0014.

Aduz o Juízo suscitante, em síntese, que: 1) não estão presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal, na medida em que os diversos estelionatos imputados aos réus foram praticados contra vítima distintas, com desígnios autônomos, em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes e com base em contratos individuais, que possuíam valores e formas de remuneração distintas e 2) não há que se falar em conexão probatória a justificar a reunião dos processos para julgamento conjunto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
363
Carimbado Eletronicamente

A Procuradoria de Justiça (item 000173) assim, se manifestou: 1) Após detida análise dos autos, forçoso concluir que assiste razão ao Juízo Suscitante; 2) A ação penal 0803273-67.2024.8.19.0014 foi instaurada em desfavor de Gilson Braga dos Santos, Ana Cláudia Carvalho Contildes, Ana Paula Contildes Marinho, Gilson Ramos Viana, Adolfo Luís dos Santos Bastos e Fabrício Vasconcelos Nogueira, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no artigo 171 do CP e artigo 2, IX, da Lei 1.521/51, por fatos em tese perpetrados a partir de junho de 2021 contra Carina Rangel Santos e outros, por meio da empresa AC Consultoria & Gerenciamento Ltda, que atuava no mercado financeiro em esquema de pirâmide, oferecendo aos "clientes" pagamento mensal de juros em média de 12% a 20% sobre o capital investido, atraindo várias pessoas; 3) Já a ação penal 0011525-63.2022.8.19.0014 narra fatos que tiveram início com a constituição da sociedade empresária A.C. Consultoria e Gerenciamento Eireli, no ano de 2016, que perdurou até 2021, com o mesmo modus operandi. Primeiramente, acerca da suposta continuidade delitiva, sabe-se que o Código Penal, para o seu reconhecimento, elenca os seguintes requisitos: pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, mesmas condições de lugar e modo de execução e unidade de desígnios ou de vínculo subjetivo; 4) No caso, embora haja pluralidade de ações e modo de execução semelhante, as condições de tempo são diversas e não há unidade de desígnios, mas reiteração criminosa, pois os réus, em tese, após ruírem a primeira sociedade empresária e causarem consistentes prejuízos financeiros a várias vítimas, constituíram nova empresa para, sob outra roupagem e com autonomia de desígnios, aplicaram o mesmo tipo de golpe contra vítimas diferentes. Trata-se, pois, de reiteração criminosa, de habitualidade criminosa e não de continuidade delitiva; 5) Ademais, entre os fatos criminosos narrados nos processos acima mencionados transcorreram mais de 05 anos e conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, a continuidade delitiva não deve ser reconhecida quando há um intervalo superior a 30 dias entre os eventos criminosos; 6) Outrossim, a alegada conexão probatória não pode ser reconhecida neste caso; 7) *a priori*, as provas produzidas no processo 0011525-63.2022.8.19.0014, cuja instrução encontra-se encerrada, não poderiam ser aproveitadas na ação penal originária, pois além do extenso lapso temporal entre as condutas (2016 e 2021), as vítimas são diferentes, o que demandará, necessariamente, a produção probatória conforme as especificidades do novo caso, apesar da semelhança de modus operandi entre as condutas; 8) Logo, pode-se facilmente constatar que não há nenhuma vantagem processual para a reunião das demandas a justificar a unidade de processo e de julgamento, o que causaria tumulto processual, desnecessária e indesejável delonga para a resolução dos casos e 9) pela procedência do conflito, com a declaração da competência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, para processo e julgamento da ação penal 0803273-67.2024.8.19.0014.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Analisando-se o conjunto probatório coligido aos autos, forçoso concluir que assiste razão ao **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.**

Primeiramente, bom consignar que a ação penal nº **0803273-67.2024.8.19.0014** foi, inicialmente, distribuída para o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, ora suscitado, que recebeu a denúncia em desfavor de Gilson Andre Braga dos Santos, Ana Paula Contildes Marinho, Adolpho Luis dos Santos Bastos, Gilson Ramos Vianna, Ana Claudia Carvalho

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

Contildes e Fabrício Vasconcelos Nogueira, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, *caput*, do Código Penal e artigo 2º, inciso IX[1] da Lei 1521/51, em concurso material.

Em 27 de fevereiro de 2024, o Magistrado recebeu a denúncia e, após a defesa do réu Fabrício requerer o declínio de competência para o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, alegando conexão probatória e continuidade delitiva com a ação **0011525-63.2022.8.19.0014**, foi determinado o declínio de competência, diante da manifestação favorável do Ministério Público: "(...) Analisando os autos, entendo que assiste inteira razão a defesa quanto a conexão entre os casos. Isto porque, verifica-se a continuidade delitiva em cada um dos crimes, posto que, praticados por inúmeras vezes, com condutas que se prolongaram ao longo do ano de 2021. Ademais, constata-se que os crimes foram praticados com o mesmo modus operandi, em mesmas condições de tempo e local, com diversidade de vítimas, devendo-se reconhecer a hipótese de conexão, ante a existência de nexo entre os fatos, sendo recomendável a reunião dos processos, inclusive para evitar decisões conflitantes, além de favorecer a instrução probatória. Ante o exposto, considerando a precedência do recebimento da denúncia na ação penal 0011525-63.2022.8.19.0014, acolho o pedido da defesa, corroborado pelo Ministério Público, e, diante da conexão acima apontada, tendo como consequência a unidade de processo e julgamento perante o juízo prevalente, determino baixa da distribuição, com declínio em prol da 2ª Vara Criminal desta Comarca, servindo esta como ofício ao distribuidor."

Redistribuídos os autos para o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, foi suscitado o presente conflito negativo de competência.

Ultrapassadas tais considerações, passa-se à seguinte análise:

.DA CONTINUIDADE DELITIVA.

A continuidade delitiva prevista no artigo 71[2] do Código Penal é uma ficção jurídica criada para beneficiar o agente, uma vez

---

[1] Art. 2º. São crimes desta natureza:
...
IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

[2] **Crime continuado**
Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
365
Carimbado Eletronicamente

presentes seus requisitos, consoante ensinamento de Ricardo Augusto Schmitt: A conceituação legal da espécie de crime continuado nos traz requisitos que também se encontram presentes na espécie do concurso material ou real de crimes, pois ambos ocorrem 'quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes (...)', porém, a continuidade delitiva se diferencia por exigir: 1º) **que os crimes cometidos sejam da mesma espécie:** crimes da mesma espécie são aqueles que possuem a mesma tipificação legal, não importando se simples, privilegiados ou qualificados, se tentados ou consumados; 2º) **que os crimes tenham sido cometidos pelas mesmas condições de tempo:** predomina o entendimento na jurisprudência da possibilidade de se reconhecer a espécie de crime continuado entre infrações praticadas em intervalo de tempo não superior a trinta dias (STF, HCs 107636 e 69896); 3º) **que os crimes tenham sido cometidos com identidade de lugar:** permite-se o reconhecimento da espécie de crime continuado entre os delitos praticados na mesma rua, no mesmo bairro, na mesma cidade ou até mesmo em cidades vizinhas (limítrofes) (RT 542/455); 4º) **que os crimes tenham sido cometidos pelo mesmo modo de execução:** exige-se que ocorra identidade quanto ao *modus operandi* do agente ou do grupo; 5º) **que os crimes subsequentes sejam tidos como continuação do primeiro:** exige-se que as ações subsequentes devam ser tidas como desdobramento lógico da primeira, demonstrando a existência de unidade de desígnios. O artigo 71 do Código Penal nos fornece, portanto, os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado ou da continuidade delitiva, que se constituem na prática de mais de uma ação ou omissão, tendo como resultado dois ou mais crimes da mesma espécie, que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, o que conduzirá à aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, aumentadas de 1/6 até 2/3, ou a aplicação da mais graves das penas, se diversas, aumentada de 1/6 até 2/3, ou, ainda, nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a aplicação da mais grave das penas, se diversas, aumentadas em quaisquer hipóteses até o triplo.[3]

Ao interpretar a legislação em comento (artigo 71 do Código Penal), adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva, segundo a qual resta caracterizada a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração de necessário entrelaçamento entre as condutas delituosas.

No caso *sub judice*, não se vislumbra, *prima facie*, nexo de continuidade entre os crimes. Em outras palavras, não há comprovação de que os delitos tenham tido uma ligação subjetiva (unidade de desígnios), de modo que um aconteceria independentemente do outro.

---

de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[3] SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**: Teoria e Prática. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 315

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
366
Carimbado Eletronicamente

Verifica-se, portanto, que, com base nos fatos e circunstâncias apurados nos autos, apesar de serem semelhantes as condições de tempo e de lugar, a prática dos delitos ocorreu sem o necessário requisito da unidade de desígnios, ou o liame subjetivo, previsto na teoria objetivo-subjetiva.

Ademais, o Ministério Público, titular da ação penal, não capitulou como continuidade delitiva os inúmeros delitos praticados pelos denunciados no feito principal - **0011525-63.2022.8.19.0014** -, tampouco, aditou a denúncia para incluir novas vítimas.

Como explicitado pelo Magistrado do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, os delitos em apuração na ação 0011525-63.2022.8.19.0014 foram praticados com lapso superior a 30 (trinta) dias: "No processo invocado como principal e paradigma para a atração da competência (0011525-63.2022.8.19.0014) consta que os fatos tiveram início com a constituição da sociedade empresária A.C CONSULTORIA E GERENCIAMENTO EIRELI, no ano de 2016, e perdurou até o final de 2021 com a constituição da empresa GAYKY CURSOS LTDA, para dar continuidade ao esquema, o que revela que nem no feito principal estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, já que a empreitada criminosa perdurou por mais de 05 anos." (item 000002)

Frise-se que tal período é o parâmetro adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento da continuidade delitiva:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO . EXCEPCIONALIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO NA SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE . CONTINUIDADE DELITIVA. PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS. INVIABILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS . I. CASO EM EXAME1. Agravos regimentais interpostos contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a aplicação do art. 71 do Código Penal, em caso de condenação por lavagem de capitais, considerando o período superior a 30 dias entre os atos delitivos . A defesa pleiteava ainda a revisão da dosimetria da pena, alegando desproporcionalidade na fração de aumento pela multirreincidência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial, considerando a alegação de desproporcionalidade na aplicação da fração de aumento pela multirreincidência; e (ii) a viabilidade de aplicação da continuidade delitiva em crimes praticados com intervalo superior a 30 dias . III. RAZÕES DE DECIDIR3. A revisão da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
367
Carimbado Eletronicamente

> dosimetria da pena em recurso especial é excepcional, sendo possível apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, reconhecíveis de plano, sem necessidade de reexame de provas, conforme consolidada jurisprudência do STJ. 4 . A fixação da fração de aumento pela multirreincidência está dentro da discricionariedade do julgador, que deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inexistindo flagrante ilegalidade na fração estabelecida no caso concreto. 5. A jurisprudência do STJ adota o entendimento de que a continuidade delitiva não se aplica quando os crimes são cometidos com intervalo superior a 30 dias, devendo, nesses casos, ser aplicado o cúmulo material. IV . DISPOSITIVO E TESE6.Agravos regimentais desprovidos.Tese de julgamento:1. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é restrita a casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabendo quando a fração de aumento pela multirreincidência observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade .2. A continuidade delitiva não se aplica a crimes cometidos com intervalo superior a 30 dias, devendo ser adotado o cúmulo material.Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71 .Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 595958/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24.08 .2020; STJ, HC 304.083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12 .03.2015.[4]

Portanto, ausentes as mesmas condições de tempo das práticas delitivas, inviável o reconhecimento da continuidade entre os crimes, ressaltando-se que não há crime continuado quando configurada a reiteração delitiva, colacionando-se, oportunamente, o aresto desta Câmara: Agravo em Execução Penal. Pedido de unificação das penas e reconhecimento da continuidade delitiva. Indeferimento. Irresignação da defesa. Agravante condenado pela prática de delitos de roubos majorados praticados nos dias 13/08/2016; 19/06/2017; 14/06/2018; 06/07/2018; 01/08/2018; 15/08/2018; 22/12/2018 e 15/03/2019. Para a caracterização da continuidade delitiva é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, lugar, forma de execução) quanto o de ordem subjetiva (vínculo subjetivo entre os fatos). Hipótese de habitualidade delitiva. Agravante que cumpre pena por 08 (oito) delitos de roubo. Não demonstrado o desígnio do agente de praticar diversos crimes, um seguido do outro, da mesma maneira, ao mesmo tempo e no mesmo lugar, não estando presente o requisito subjetivo. Fatos que se assemelham mais à hipótese de reiteração delitiva do que à continuidade delitiva. Condições de tempo e lugar diferentes, sem a demonstração do liame entre os delitos. Desprovimento do recurso.[5]

.DA CONEXÃO PROBATÓRIA.

A eventual comunhão probatória induz a conexão quando a prova de um crime influi na de outro, sendo neste sentido

[4] STJ - AgRg no REsp: 2038546 SP 2022/0343342-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 19/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 24/02/2025

[5] TJRJ. 5012121-85.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 11/02/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
368
Carimbado Eletronicamente

a doutrina e a jurisprudência: **(1) 76.4. Conexão instrumental ou probatória**: Embora, no fundo, e como regra, todas as modalidades de conexão tenham em vista também a facilitação da atividade probatória, a conexão instrumental tem apenas essa finalidade, não exigindo outros elementos, subjetivos ou intersubjetivos, para a determinação da reunião de processos. Configura-se a conexão quando a prova de uma infração puder influir na de outra. Simples assim. E com uma observação complementar: não há de se falar em conexão probatória por questões de mera convivência instrutória ou ainda por circunstância meramente ocasional da apreensão de provas em relação a dois ou mais crimes no mesmo local se não houver relação entre as práticas criminosas. Há que se lembrar, sempre, que a aplicação de uma norma legal em detrimento de outra, constitucional, isto é, de mais elevado conteúdo normativo, e tais são as hipóteses de interesse público de maior alcance. Reitere-se: questões de *conveniência, praticidade ou utilidade* não são hipóteses de *conexão*, o que demandará sempre a presença e demonstração da interligação entre os fatos. E uma palavra: a conexão há de justificar a reunião dos processos para unidade de julgamento; assim, há de ser indispensável a tais finalidades.[6] **(2)** "Ocorre a conexão instrumental (ou ainda probatória) quando duas ou mais infrações tiverem o mesmo nexo fático, a justificar o julgamento pelo mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura fático-probatória, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional e minimizada a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial."[7]

Dito isto, não se verifica a imprescindibilidade de reunião dos processos ao se ponderar que a ação **0803273-67.2024.8.19.0014** diz respeito aos delitos dos artigos 171, *caput*, do Código Penal e 2º, inciso IX[8] da Lei 1521/51 praticados contra a vítima Carina, através da empresa "AC Consultoria & Gerenciamento Ltda." (item 000049, fls. 52-57) ao passo que, na ação **0011525- 63.2022.8.19.0014,** imputou-se os crimes dos artigos 171, *caput*, do Código Penal, 1º, §1º, da Lei nº 12.850/13 e 2º, inciso IX da Lei 1521/51, contra 42 (quarenta e duas) vítimas, através das empresas A.C Consultoria e Gerenciamento EIRELI e GAYKY CURSOS LTDA.

Note-se, portanto, que se trata de vítimas e empresas diversas, evidenciando que a reunião de processos acarretaria indevido tumulto processual, contrariando os princípios da celeridade e economia processual, destacando-se que a ação **0011525-63.2022.8.19.0014** conta com mais de oito mil páginas**.**

---

[6] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência – 16 ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p.285-286.

[7] STJ. CC n. 186.111/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 29/4/2022.

[8] Art. 2º. São crimes desta natureza:

...

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
369
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, os feitos se encontram em fases processuais distintas. Na ação **0011525-63.2022.8.19.0014** a instrução se findou, aguardando-se a apresentação das alegações finais de todas as partes, enquanto no processo **0803273-67.2024.8.19.0014** a instrução sequer foi iniciada.

Em adendo, diante da identidade parcial de testemunhas arroladas, é plenamente possível o compartilhamento de provas entre os Juízos, conforme o entendimento jurisprudencial:

. **DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO . ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. PEDIDO DE REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA . IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES PENAIS ENVOLVENDO RÉUS DIVERSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. FACULDADE DO JULGADOR . ART. 80 DO CPP. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL . I. CASO EM EXAME1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a competência para julgamento de crimes conexos de organização criminosa no contexto de tráfico de drogas e homicídio duplo. 2 . A decisão recorrida manteve a separação dos processos, com a competência das Varas Estaduais Especializadas para o crime de organização criminosa e da 1ª Vara Criminal da Comarca de Torres para os delitos contra a vida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A questão em discussão consiste em saber se a conexão entre os crimes de organização criminosa e homicídio duplo exige a reunião dos processos sob a competência do Tribunal do Júri .4. Há também a discussão sobre a possibilidade de separação dos processos em razão da complexidade e do número de réus, conforme o art. 80 do Código de Processo Penal. III . RAZÕES DE DECIDIR5. A separação dos processos foi justificada pela complexidade da instrução probatória e pela disparidade de fases processuais, não havendo prejuízo à defesa, pois é possível o compartilhamento de provas.6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a separação facultativa de processos interligados pela conexão, especialmente em casos de pluralidade de réus e complexidade probatória .7. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte, não cabendo ao STJ substituir o órgão julgador de origem e analisar a complexidade do feito. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL[9] .

. **DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA**: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I. Caso em exame 1. Conflito Negativo de Jurisdição instaurado pelo MM Juiz da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, em cujos termos questiona sua competência para processar e julgar eventual ação criminal a ser deflagrada em face dos acusados, a quem se imputa a prática do delito inserto no artigo 171, caput, do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Competência para processar e julgar a ação penal originária. III. Razões de decidir 3. Segundo consta da denúncia, os interessados se valeram de uma das sociedades empresárias das quais são sócios para simular a venda e o financiamento

[9] STJ - AREsp: 2742139 RS 2024/0341762-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 03/01/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
370
Carimbado Eletronicamente

de um imóvel à vítima, de quem obtiveram vantagem ilícita ao lhe causar um prejuízo de R$ 24.000,00, decorrente do pagamento de um sinal para formalizar um falso negócio, mediante ardil e artifício fraudulento. Aduz o parquet que o objeto do inquérito policial que embasou a denúncia visou tão somente à apuração da aludida conduta, a despeito das investigações que motivaram a instauração de outros quatro inquéritos dos quais derivaram a propositura da ação penal perante o Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital. 4. Não obstante os fundamentos dos quais se valeu o MM juiz suscitado para declinar da sua competência para processar e julgar o feito originário, existem apenas duas regras previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal que poderiam, em tese, ser aplicadas na hipótese dos autos, mas cujas peculiaridades não se inserem integralmente nas normas determinadas pelo legislador. 5. A primeira hipótese é classificada como conexão intersubjetiva por concurso e se encontra disciplinada no artigo 76, I, 2ª parte. Nesse caso, se faz necessário o acordo prévio entre os agentes, cujas condutas sejam fruto de comunhão de ações e desígnios entre si, com a manutenção de um liame psicológico durante todo o iter criminis, ainda que os delitos tenham sido praticados em datas e locais diversos. 6. No caso em exame, porém, os delitos que motivaram o oferecimento de denúncia perante o MM juiz suscitante têm em comum apenas um dos denunciados no feito originário, que fez uso de outra sociedade empresária, na companhia de dois comparsas diversos, para simular a venda e o financiamento de um imóvel à vítima e obterem vantagem ilícita, mediante ardil e artifício fraudulento. 7. Logo, a ausência de dois codenunciados e o uso de sociedade empresária diversa nos delitos imputados perante o julgador suscitante impede o reconhecimento do concurso de pessoas, ao menos nesta fase processual, o que afasta a conexão intersubjetiva por concurso. 8. **A segunda hipótese, por sua vez, se refere à chamada conexão instrumental ou probatória. No entanto, os fatos apurados nos autos do processo originário e no âmbito das investigações que motivaram a ação penal proposta perante o juiz suscitante não se confundem, pois se referem a vítimas diversas e com o emprego de sociedades empresárias diferentes, cujas provas são independentes, e não influirão na elucidação recíproca da materialidade e autoria delitivas**. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Conflito conhecido e julgado procedente. Tese: Nas vias impugnativas em que o exame de cognição é mitigado, não se afigura correto perquirir a conexão quando o resultado depender de análise aprofundada do conjunto fático-probatório de ambos os procedimentos penais.[10]

Por fim, acaso o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes entendesse pertinente a reunião dos feitos em razão de conexão, competiria a ele próprio avocar os demais processos em trâmite perante outros juízos, como determina o artigo 82[11] do Código de Processo Penal, o que, entretanto, não ocorreu.

DISPOSITIVO

[10] TJRJ. 0058052-13.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 27/08/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

[11] Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
371
Carimbado Eletronicamente

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2025.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ